

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS

Em 30 de abril de 2019 foi publicada a Medida Provisória nº 881, intitulada de “MP da Liberdade Econômica” com o objetivo de fomentar a retomada do crescimento da economia brasileira.

Entre outras medidas e especificamente no âmbito do Direito Tributário, a MP introduziu algumas alterações importantes, a seguir resumidas:

- Alteração do art. 50 do Código Civil, que dispõe sobre a desconsideração da personalidade jurídica, tendo reproduzido do texto original que referido instituto poderá ser utilizado para se atingir o patrimônio particular dos sócios ou administradores tão somente nos casos em que eles sejam beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Em linha com o entendimento doutrinário e a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça - STJ sobre o assunto, a MP além de ter afastado interpretações ambíguas e excessivamente flexíveis quanto à caracterização do desvio de finalidade e da confusão patrimonial, deixou claro que a mera existência de grupo econômico não autoriza, por si só, a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica;
- Alteração do limite estabelecido em lei, no valor de 10.000,00 (dez mil reais), para que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN archive autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União. O valor passará a ser estabelecido em ato da PGFN;
- Ampliação das hipóteses nas quais a PGFN está dispensada de contestar, oferecer contrarrazões e interpor recursos, antes restrita somente à hipótese de existência de jurisprudência consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal - STF e do Superior Tribunal de Justiça -STF sobre tema específico;
- Possibilidade de dispensa, pela PGFN, de atos processuais, inclusive a desistência de recursos interpostos, quando o benefício patrimonial almejado com o ato não atender aos critérios de racionalidade, economicidade e eficiência;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 881: ASPECTOS TRIBUTÁRIOS (continuação)

- Não constituição de créditos-tributários pelos Auditores-Fiscais, cujo objeto tenha sido dispensado de recorribilidade, observado o disposto em Parecer da PGFN, ou em Parecer ou Súmula da Advocacia Geral da União - AGU. Além disso, mencionados temas também deverão ser observados quando dos julgamentos em revisão de ofício do lançamento e a repetição de indébito administrativa;
- Enunciados de Súmula da administração tributária federal, a serem editados por Comitê formado por integrantes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da PGFN, passarão a vincular todos os atos normativos e decisórios editados pelo referido órgão.

Por se tratar de Medida Provisória, as novas regras entraram em vigor desde a sua publicação. Contudo, o Congresso Nacional terá até sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período, para aprovar o texto e sua consequente conversão em lei. Do contrário, as mudanças introduzidas na legislação pela MP perderão o valor, hipótese em que o Congresso Nacional deverá disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes do período em que a Medida Provisória esteve em vigor.